



	JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____	
Rubrica _____	

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
4ª VARA FEDERAL

**SENTENÇA - 2013 - TIPO C**

**PROCESSO Nº: 2009.34.00.023629-0**

**AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**RÉU: INSS**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária coletiva ajuizada por associação de médicos peritos da Previdência Social em que se discutem a acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde e a compatibilidade de horários.

Em breve síntese, a associação autora se insurge contra o Parecer da Advocacia-Geral da União 145/98, que limitou a possibilidade de acumulação se observado o regime de 60 horas semanais.

Contestação apresentada.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Após a réplica e petições e decisões a respeito do cumprimento da decisão liminar, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O caso é de extinção sem resolução de mérito, por impropriedade da via eleita.

Particularmente, em linhas gerais e teóricas, a decisão de fls. 78/81 está correta. O parecer AGU GQ-145/1998 ofende realmente o princípio da legalidade.

Porém, penso que é inviável analisar a questão da compatibilidade de horários do profissional de saúde em uma ação coletiva.

O assunto compatibilidade de horários demanda análise individualizada. Para se aferir se o médico da previdência possui compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos é preciso avaliar sua situação concreta, seu específico regime de horário em cada cargo, os plantões que realiza, se aos sábados ou domingos, se respeitado o intervalo entre as jornadas. Ainda que superado o limite de 60 horas previsto no parecer da AGU, é necessário concluir que se ainda assim haveria um limite de horas semanais que, no caso concreto, seria naturalmente intransponível.

Em uma ação coletiva, contudo, essa análise é inviável. Conforme se verifica dos documentos de fls. 83/149, são centenas de servidores substituídos/representados nesta ação.

Prova de que é inviável a análise do tema compatibilidade de horários em uma ação coletiva são as petições da associação autora que se seguiram ao deferimento da liminar, relacionados a casos concretos de alegado descumprimento de decisão liminar. Cada petição retrata a situação específica de um servidor.

O Tribunal teve a oportunidade de analisar caso semelhante, em que os interesses da ação coletiva eram individuais não homogêneos, situação que, segundo entendo, é a destes autos. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA . DIREITOS HOMOGÊNEOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO . EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência dos Tribunais tem-se firmado no sentido de que a ação coletiva é própria para a defesa dos direitos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do

STJ. 2. As associações só podem ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus associados quando legalmente constituídas há pelo menos um ano (Art. 84, IV, CDC). 3. Prevalecendo as questões individuais sobre as comuns, os direitos individuais serão heterogêneos, não podendo ser defendidos em sede de ação coletiva . 4. Carência de ação reconhecida, de ofício, com extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da Autora prejudicados. (AC 0029550-58.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.181 de 29/01/2010)

Assim, o caso é de extinção sem resolução de mérito, por carência de ação, por impropriedade da via eleita.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Custas pela associação autora, que arcará ainda com honorários que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme §4º do art. 20 do CPC.

Transitada em julgado, não havendo interesse na execução dos honorários, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Fica **revogada** a decisão de fls. 78/81.

Intime-se o INSS da revogação da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

  
**Tales Krauss Queiroz**  
**Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF**